



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39
Recurso nº. : 131.373
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.868

IRPF - O RENDIMENTO BRUTO DO CONTRIBUINTE INCLUI A PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Para que o contribuinte possa compensar o imposto de renda retido na fonte antecipadamente, deverá considerá-lo no cômputo do rendimento bruto (Art. 37, 38 e 43 do RIR/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

Recurso nº. : 131.373

Recorrente : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em 26 de junho de 2000, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12 a 15), referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, constituindo crédito tributário a seguir descrito:

	R\$
A - Imposto restituído antes revisão	3.396,66
B - Imposto a restituir após revisão	1.796,32
C - Restituição indevida a devolver (A-B)	1.600,34
D - Restituição indevida a devolver corrigida	1.820,86

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual de 1999 (ano-calendário 1998), na qual constatou-se a omissão de rendimentos recebidos do DNER – Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, CNPJ 33.628.777/0002-35, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.718,41.

Enquadramento Legal:

Arts. 1 a 3 e Art. 6 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

IMPUGNAÇÃO

Em 11 de outubro de 2000, foi protocolizada impugnação (fl. 01 a 04), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, contendo as seguintes alegações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

- Que quando compareceu à Receita Federal, em meados de out/99, para se informar quanto a sua declaração, soube que a mesma estava em processo de malha;

- Atendido por uma servidora, ficou ciente que a declaração continha erros. Tratava-se dos rendimentos relativos a ação trabalhista recebidos do DNER, os quais foram informados na declaração pelo valor líquido. Assim, o total de rendimentos seria de R\$ 41.044,33 composto da seguinte maneira:

DNER	21.410,10 – Fl. 27
Ação trabalhista	<u>19.634,23</u> – Fl. 09
	<u>41.044,33</u>

- que foi feita denúncia junto a Receita Federal, contra a empresa DNER, que se negava a lhe entregar cópia do DARF referente ao IRRF constante no Alvará de Levantamento (fl. 09), no valor de R\$ 4.630,86, para que fossem efetuadas as devidas correções na declaração;

- obteve a afirmação da servidora que a fonte pagadora seria notificada, e que receberia o extrato com o valor correto da restituição;

- que recebeu com surpresa o aviso de cobrança, referente recebimento indevido, uma vez que em nenhum momento teve ciência de que o tal valor estava a maior e que a correção foi feita pelo próprio servidor da Receita Federal;

- foi informado através de servidores da “malha” que essa situação foi em decorrência da falta de responsabilidade por parte

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

do SERPRO, que fez as correções devidas, pois a mesma já se encontrava corrigida no sistema da Receita Federal.

O contribuinte argumenta também a respeito do mau funcionamento do serviço público, citando a teoria da Culpa Administrativa e a Teoria do Risco Administrativo, nas quais ocorrendo inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço, presume-se a culpa administrativa. Destaca-se também o Código Civil Brasileiro, Art. 15.

Pede a remissão da dívida, de R\$ 1.452,07, em decorrência dos motivos expostos e amparado pelo Art. 172 do CTN, incisos I, II e III.

ACÓRDÃO DRJ

Em 30 de abril de 2002, apreciando a impugnação, a 2ª Turma de Julgamento, em Acórdão DRJ/BEL nº 324, julgou o procedente o lançamento, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Comprovando-se que houve omissão de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento de ofício a esse título.

Lançamento Procedente.”

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- que o contribuinte alegando não ter culpa pelas alterações na declaração e ampara-se no Alvará de Levantamento (Fl. 09) (Processo 86.21247-2), relativo a ação trabalhista, rendimentos estes, auferidos em 1997, e sequer foram declarados pelo contribuinte na DIRPF/98;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

- que os rendimentos declarados na DIRPF/99, refere-se ao processo nº 08233-91-02-7, cujo Alvará de Levantamento de depósito deu-se em 11/02/98 (Fl. 30);
- que fica evidente em sua declaração a composição dos rendimentos tributáveis:

	Rendimentos	IRRF
DNER (fl. 28)	21.410,10	1.555,33
REC. Ação trabalhista menos honorários advocáticos (fl.29)	20.812,85	5.332,30
Total (fl.26)	42.000,95	

Portanto, considera o lançamento procedente, devendo o contribuinte devolver R\$ 1.600,34, corrigido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20 de junho de 2002, o recorrente inconformado com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fl. 48 a 50), no qual alega ter havido erro nas informações prestadas com relação a ação trabalhista, pois, o pagamento decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 19.634,03, recebido em 1997, foi declarado em 1999, e o do ano-calendário 1998, foi de fato declarado em 1999. Assim, o valor correto que deveria constar em sua DIRPF/98 é de R\$ 35.504,54.

O contribuinte requer revisão do julgamento, uma vez que nunca omitiu-se em declarar seus rendimentos, já que fica comprovado o erro através de documentação.

51



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

O Recorrente apresenta relação dos bens e direitos para arrolamento (fl. 58), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lide no presente caso decorre do entendimento do Recorrente, de incluir como rendimento tributável o valor líquido recebido, oriundo de reclamação trabalhista paga pelo DNER – Departamento Nacional de Estrada e Rodagem.

O valor da indenização foi de R\$ 23.257,63 (fl. 29), que deduzida dos honorários advocatícios de R\$ 2.444,78 (fl. 31), resulta em rendimento bruto tributável de R\$ 20.812,85, entretanto, o valor contemplado na declaração de ajuste do Recorrente foi de R\$ 14.094,44, ocasionando uma omissão de rendimento no valor de R\$ 6.718,41.

Acontece que o beneficiário do rendimento deve informar na declaração de ajuste anual o valor do rendimento bruto (Arts. 37, 38 e 43 do RIR/94), haja vista, que o imposto de renda retido na fonte, constitui-se em crédito tributário do beneficiário do rendimento, a ser contemplado na apuração do saldo do imposto no ano-calendário de 1998, em obediência a sistemática prevista no Art. 85 do RIR/99.

O IRPF por ter o seu fato gerador complexo, ou seja, aferição do imposto a pagar e/ou a restituir, ocorrerá no final de cada ano-calendário, com base na declaração de ajuste anual, contemplando-se todos os rendimentos auferidos e todas as deduções permitidas (Art. 87 do RIR/99), para em seguida apurar o imposto a pagar, se positivo, e imposto a restituir, se negativo (Art. 88 do RIR/99).

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009578/00-39

Acórdão nº. : 102-45.868

Assim sendo, o Recorrente deverá considerar na Declaração de Ajuste Anual o rendimento bruto, por corresponder ao efetivo incremento patrimonial (renda ou provento, segundo Art. 43 do CTN), possibilitando desta forma compensar o imposto de renda retido na fonte como antecipação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter a omissão de rendimento tributável no valor de R\$ 6.718,41.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA